



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 993 DE 25/04/96

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Illicínea, por seus representantes
legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica instituída a Taxa de Iluminação pública,
que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de
iluminação pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1996.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre
imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em
construção ou já construídas, porém não consumidores de energia
elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo
será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da
Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de Janeiro do ano a
que se referir.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei,
cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada
sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo
ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais
correspondentes.

CLASSES (kwh)	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,50
acima de 300	6,50

Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita,
destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da
Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para
iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do
serviço.

Art. 5º - A arrecadação da taxa, relativa ao Art. 1º
desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de
consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste
caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido
Convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37175-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O "superávit" eventual, verificando entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de Iluminação Pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e do Sistema Elétrico do Município, caso a Prefeitura autorize.

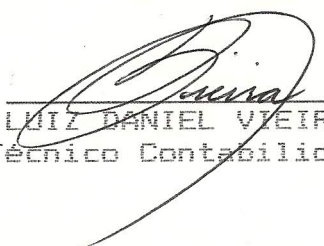
Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa: A arrecadação da Tarifa de Iluminação Pública vinha sendo maior que os gastos. Esta Lei institui novos percentuais da Tarifa, que irá diminuir o valor nas contas dos usuários de energia elétrica, sem prejudicar a arrecadação da Prefeitura, ficando a arrecadação igual aos gastos. Para confirmação da diminuição dos percentuais segue anexo cópia da Lei nº 898 de 20/09/93 com os percentuais anteriores.

Illicínea, 25 de Abril de 1996.


SILVIO RIBEIRO DE LIMA
Prefeito Municipal


LUIZ DANIEL VIEIRA
Técnico Contabilidade